

Emenda de Plenário nº 01

DAP 03 JUN 2020

Visto Cláudio

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 268/2020

Nos termos do Inciso I do artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para inserir no Projeto de Lei nº 268/2020, o artigo 3ºA na Lei nº 11.580, de 1996, que passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 3ºA. O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS inscrito em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento.

§ 1º. Serão beneficiados com o incentivo previsto no caput deste artigo, os projetos de promoção do esporte, na modalidade de incentivo fiscal, nos termos da Política de Esportes do Paraná devidamente aprovados pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte – PROESPORTE.

§ 2º O montante de recursos a serem concedidos à título de incentivo ao esporte aos projetos credenciados pela secretaria de Estado afim, nos termos do caput do art. 3ºA desta Lei, poderá ser fixado em ato do Poder Executivo, e será acrescido ao limite de recursos fixado pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 17.742, de 20 de outubro de 2013."

Curitiba/Pr, 03 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente  
**LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda que se propõe objetiva ampliar o alcance da Política Estadual de Incentivo ao Esporte, baseada no modelo adotado pelo Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006; que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

Através da Lei paranaense de incentivo ao esporte, 17.742, de 30 de outubro de 2013, o Poder Executivo é autorizado a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destinado pelos respectivos contribuintes a projetos

24/06/2020-DAP

desportivos credenciados pela Secretaria de Esporte do Estado do Paraná, conforme regulamentação (Convênio ICMS 141/2011 ); sendo que o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte será fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficando limitado até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Com a aprovação da inclusão do art. 3º A na norma em questão, amplia-se a autorização para que o Poder Executivo possa conceder desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS inscrito em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 03/06/2020, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

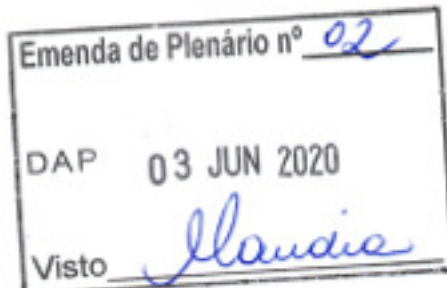


Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150638** e o código CRC **8A5078D2**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 268/2020

Nos termos do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 268/2020.

**Art. 1º** Altera o art. 15 do Projeto de Lei nº 268/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O inciso II do § 1º do caput do art. 80 da Lei nº 18.877, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - R\$ 286,50 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) por processo relatado ou voto divergente.” (NR)

**Art. 2º** Insere o art. 16 ao Projeto de Lei nº 268/2020, com a seguinte redação:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 15 produz efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 3 de junho de 2020.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

#### Justificativa

2476/2020-DAP

A alteração proposta se justifica como uma medida necessária para oferecer tratamento equânime aos membros do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, composto por representantes do Estado do Paraná e contribuintes indicados pelas entidades representativas, àquele tratamento já oferecido pela mesma Lei aos membros da Representação Fiscal, conforme dispõe o inciso II do § 1º do art. 83 da Lei nº 18.877, de 27 de novembro de 2016, o qual não condiciona a ocorrência do julgamento e a condição do entendimento ser vencedor para fazer jus a sua remuneração.

Destaca-se que a presente proposta de alteração normativa visa tão somente readequar o intervalo temporal da remuneração aos membros do CCRF para o momento em que ocorrer a efetiva atuação processual, estabelecendo paridade/isonomia de tratamento com a representação fiscal nesse aspecto, não implicando em nenhum aumento de despesas, pois não altera valores e o teto já estabelecidos pela referida legislação

Ante ao exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0150810** e o código CRC **A7340956**.



Emenda de Plenário nº 03	
DAP	03 JUN 2020
Visto	<i>Ilansio</i>



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 268/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 14-A ao Projeto de Lei nº 268/2020:

Art. 14-A O art. 2º da Lei nº 15.562, de 4 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente à faixa de receita bruta, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (§ 20 do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).(NR) (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017).

**§1º** Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente à faixa de receita bruta, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e suas consequências, pelo período de dezoito meses, contados e com efeitos a partir de 01 de junho de 2020.

**§2º** Para adesão ao benefício do §1º, as empresas optantes pelo Simples Nacional deverão manter o número de empregados registrados no mês de março de 2020, no mínimo, até o dia 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 179 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

**Arilson Chiorato**

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a concessão de **isenção temporária** pela condição de fragilidade das empresas beneficiadas pela emenda, uma vez que foram duramente afetadas pelo impactos da pandemia do COVID-19 que levou a uma redução dos seus faturamentos, provocado pelo fechamento das atividades por determinação legal, e consequente queda de arrecadação neste período, que acaba por forçar muitos desses empresários a demitir funcionários.

O Estatuto da Microempresa autoriza o estabelecimento de isenções ou valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, com limite máximo que será definido pelo ente federativo, nos termos da normatização do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN., e a presente emenda prevê isenção desta faixa de optantes do SIMPLES por período determinado, vale dizer, dezoito meses, para propiciar a recuperação financeira destes empreendedores. Institui ainda competências regulamentares para o Conselho Gestor do Simples Nacional.

Os benefícios são concedidos nos termos do §20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e arts. 31 e 32 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que autorizam a concessão de isenção de ICMS no sentido da emenda:

A manutenção dos empregos é essencial durante o período de calamidade pública, e o Código Tributário Nacional autoriza a concessão de isenção condicionada a demonstração dos requisitos legais, como a manutenção do número de empregados registrados no mês de março de 2020.

O Paraná tem 276.816 optantes pelo Regime do Simples Nacional, entretanto, como serão beneficiadas **apenas as empresas com faturamento entre R\$360.000,00 e R\$720.000,00, a alteração da faixa que receberá isenção tributária provisória, apenas pelo período de dezoito meses, terá impacto financeiro de pequena monta para o Estado, será, porém, fundamental para os empreendedores.** O número exato de optantes beneficiados e a quantidade de empregos gerados por estes optantes são de responsabilidade do Poder Executivo, e poderão ser esclarecidos à população pelos titulares destes dados oficiais.

Outros Estados disciplinam tratamento específico para o ICMS nesse mesmo sentido, como Pará e Sergipe.

Trata-se de proposta de alteração em projeto de iniciativa do Executivo, e guarda legalidade e constitucionalidade para a regular tramitação.

Solicitamos o apoio e aprovação da emenda aditiva aos Nobres Pares.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

**Arilson Chiorato**

**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em





03/06/2020, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 03/06/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 03/06/2020, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135382** e o código CRC **697ABF56**.